TC 13.200/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. PGM. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Relevada a ausência da folha de medição dos serviços. Gravidade insuficiente para macular a execução. REGULAR. Votação unânime.

3ª Sessão Ordinária não Presencial

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o acompanhamento da execução do Contrato 018/PGM/2016, no período examinado, relevando o apontamento inicial consignado no item 4.1 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, por entender ausente gravidade suficiente para macular a execução em análise.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 18/PGM/2016, firmado entre a Procuradoria Geral do Município de São Paulo e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-

de-obra, saneantes domissanitários, papéis toalha e higiênico, materiais e equipamentos, incluindo-se desinsetização e desratização, bem como, limpeza de caixa d'água, nos prédios onde estão instalados a Procuradoria Geral do Município, os Departamentos que a compõem, o Centro de Estudos Jurídicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em análise inicial de fls. 86/91, a Auditoria concluiu que os serviços estão sendo executados em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, com as seguintes ressalvas:

"4.1. Não consta nos processos examinados a Folha de Medição dos Serviços, referente aos pagamentos dos meses de junho/2017 a outubro/2017, de todas as unidades, em descumprimento à letra "f" do item 6.2 do contrato. (item 3.3.2)

4.2. Não consta nos processos examinados a relação atualizada dos empregados que trabalharam no mês de setembro/2017 e outubro/2017 na Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (referente às Notas Fiscais nº 17.955 e nº 18.172) e no mês de outubro/2017 no Centro de Estudo Jurídico - CEJUR, em descumprimento à letra "g" do item 6.2 do contrato. (item 3.3.2)"

Regularmente oficiada, a Procuradoria Geral do Município apresentou seus esclarecimentos às fls. 94/130.

Em nova manifestação sobre o acrescido, a Auditoria entendeu por sanado o apontamento relacionado ao item 4.2, mas ratificou a ressalva formalizada no item 4.1 (fls. 133/134), por entender insuficientes as justificativas acrescidas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em que pese vislumbrar a possibilidade de acolhimento da presente execução, sugeriu a oitiva da Contratada (fls.136/138), a qual, não obstante regularmente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo assegurado para a apresentação de eventual esclarecimento.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua promoção anterior, opinando pela regularidade do Acompanhamento de Execução (fl. 14).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se nos termos regimentais, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos praticados (fls. 145/150).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da execução do contrato, em relação ao período examinado (fls. 153/155).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos do Acompanhamento da Execução do Contrato nº18/PGM/2016, firmado entre a Procuradoria Geral do Município de São Paulo e a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

A análise da Auditoria, em que pese tenha reconhecido que os serviços estavam sendo executados em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste, anotou dois únicos apontamentos, sobre os quais tenho a considerar o quanto segue:

a) em relação ao apontamento de falta de relação atualizada dos empregados que trabalharam no mês de setembro/2017 e outubro/2017 (item 4.2), destaco que, nos esclarecimentos acrescidos aos autos pela Origem, houve a juntada dos referidos documentos, sanando, assim, o apontamento inicial;

b) Sobre o outro item (4.1), esclareceu-se que, a partir de janeiro de 2018, todas as unidades adotaram Folha de medição de Serviços mais detalhada, que passou a ser mensalmente anexada ao processo junto com os demais documentos exigidos para fins de pagamentos, saneando assim o problema.

Dessa forma, diante das providências adotadas pela Origem, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, relevo o apontamento inicial consignado no item 4.1, por entender ausente gravidade suficiente para macular a execução em análise, e **julgo regular o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 18/PGM/2016**, no período examinado.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.